

A Evolução dos Direitos no Constitucionalismo Brasileiro (Parte II)Paulo Vargas Groff¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Direitos Fundamentais na Constituição de 1946. 2.1 A Constituição de 1946 e a redemocratização. 2.2 Os Direitos civis, políticos e sociais. 3 Direitos Fundamentais na Constituição de 1967. 3.1 A Constituição de 1967 e a Ditadura Militar. 3.2 Os Direitos e suas limitações. 4 Direitos Fundamentais na Constituição de 1969. 4.1 O AI 5 e a “Constituição” de 1969. 4.2 Os Direitos e suas limitações. 5 Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. 5.1 A Constituição de 1988 e a Nova República. 5.2 Os Direitos Fundamentais. 6 Conclusão. Referências.

Resumo: Neste artigo são analisados os direitos fundamentais nas Constituições de 1946, 1967, 1969 e 1988. Nas Constituições brasileiras pode-se verificar a progressão dos direitos fundamentais, embora os recuos verificados nos períodos de ditadura. A Constituição de 1946 retoma a Constituição de 1934, não tendo trazido grandes avanços. Já as Constituições de 1967 e 1969 e outros atos de cunho constitucional davam plenos poderes aos governantes, o que contrariava aos direitos fundamentais. A Constituição de 1988 trouxe avanços sem precedentes no que se refere aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Direitos, Constituição.

Abstract: In this article the human rights in the Constitutions of 1946, 1967, 1969 and 1988 are analyzed. In the Brazilian Constitutions the progression of the human rights can be verified, even so the jibs verified in the periods of dictatorship. The Constitution of 1946 retakes the Constitution of 1934, not having brought great advances. Already the Constitutions of 1967 and 1969 and other acts of constitutional matrix gave plenary powers to the governing, what it opposed to the human rights. The Constitution of 1988 brought advances without precedents as for the human rights.

Key-words: Human Rights, Rights, Constitution.

1 Introdução

Com o fim do Estado Novo (1937-1946), o Brasil busca trilhar pela via da democracia, com uma nova Constituição, de 1946. O período que se seguiu foi de grande instabilidade político-constitucional, até o golpe de Estado de 1964, que colocou o país na ditadura até 1985. Depois disto, veio novamente a reconstrução da democracia, com o período da Nova República, que passou a ter como referência uma nova Constituição, de 1988. Nestas condições, os direitos fundamentais tentam encontrar o seu lugar.

No artigo anterior, tratamos dos direitos fundamentais nas Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937. Neste artigo, iremos dar prosseguimento à análise dos direitos fundamentais nas Constituições de 1946, 1967, 1969 e 1988.

¹ Doutor em Direito pela Université de Paris I (Panthéon-Sorbonne), Mestre em Ciência Política pela Université de Paris III (Sorbonne Nouvelle), Bacharel em Direito pela UNISINOS; Professor da Graduação, da Especialização e do Mestrado em Direito da URI (Campus de Santo Ângelo-RS); Membro do Grupo de Pesquisa CNPq – Tutela dos Direitos e sua efetividade, sob a coordenação do Prof. Dr. Florisbal de Souza Del’Olmio; e Advogado.

2 Direitos Fundamentais na Constituição de 1946

Este período é chamado da “Redemocratização” ou da “Quarta República” porque vem após o regime ditatorial do Estado Novo, e é uma tentativa de implantação da democracia. Havia uma onda de democracia no mundo todo, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Todavia, o fim da guerra trouxe a “guerra fria”, geradora de grande instabilidade política no mundo, na América Latina e, em especial, no Brasil.

Este período foi inaugurado com uma nova Constituição, que se espelha na Constituição de 1934, inclusive em relação aos direitos fundamentais.

2.1 A Constituição de 1946 e a redemocratização

A Constituição promulgada em 18-9-1946 se propôs a ser uma Carta democrática, tendo sido promulgada por uma Assembléia Constituinte. A Constituição não foi baseada em nenhum pré-projeto, tendo como referência as Constituições de 1889 e 1934, motivo pelo qual, para Silva², ela teria voltado as costas para o futuro. A Assembléia Constituinte era composta na sua maioria de conservadores, podendo ser visto por meio da sua composição, pois mais de 90% eram pessoalmente ou vinculados à propriedade, principalmente a imobiliária.

A forma federal de Estado foi restabelecida na Constituição de 1946, mas o poder encontrava-se bastante centralizado na União, numa tendência que se verificava também em outras federações. A centralização do poder, principalmente financeira, tornava os Estados dependentes do apoio da União.

Houve uma preocupação especial com o Município, em que se buscou resgatar a sua autonomia. Para isto foi relevante a mobilização proporcionada pelo movimento municipalista, o “municipalismo”, que reunia os municípios brasileiros em torno de reivindicações comuns, muitas delas consagradas pela Constituição de 1946.

O Senado voltou a ocupar a posição que detinha na Constituição de 1891, como Casa de representação dos Estados, como prevê a teoria clássica do federalismo. E na Câmara dos Deputados desapareceu a representação classista criado pela Constituição de 1934.

No Poder Judiciário houve alteração na estrutura. Foram mantidos o STF, os Juízes e Tribunais Militares (art. 94), bem como os Juízes de Direito e Tribunais estaduais (art. 124). Foram restabelecidos os Juízes e Tribunais Eleitorais. A partir da Constituição de 1946, os órgãos da Justiça Eleitoral irão se manter: Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juntas e Juízes Eleitorais (art. 109). Os Juízes e Tribunais do Trabalho foram colocados dentro da estrutura do Poder Judiciário (art. 94), saindo da estrutura do Poder Executivo. Também a

² SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 14 edição rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, 87.

estrutura da Justiça do Trabalho vai se manter nas Constituições ulteriores: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas e Juízes de Conciliação e Julgamento (art. 122)³. Foi criado o Tribunal Federal de Recursos, que seria o segundo grau da Justiça Federal (art. 104), sem no entanto prever o primeiro grau desta Justiça Federal. O primeiro grau seria criado somente em 1965, por meio de norma infraconstitucional.

A Constituição de 1946 não trouxe qualquer avanço em matéria de controle de constitucionalidade. Ela se restringir a resgatar o controle difuso da Constituição de 1934, com a possibilidade de remessa ao Senado, para ampliar os efeitos para *erga omnes* (art. 64). Apenas em 1965, pela da Emenda Constitucional n. 16, e que foi implantado no Brasil um modo de controle de constitucionalidade em que a decisão do STF tivesse efeito *erga omnes*.

Todavia, houve uma alteração na forma da ação interventiva (representação). Diferente da previsão da Constituição de 1934, que submetia ao controle de constitucionalidade a própria lei federal que autorizava a intervenção, com a Constituição de 1946 o ato estadual inquinado de inconstitucional, por violar princípio constitucional sensível, é que era submetida ao crivo do STF, por meio de ação proposta pelo Procurador-Geral da República. Isto era pré-requisito para a decretação de intervenção federal pelo Presidente da República. Esta configuração da ação interventiva seria mantida nas próximas Constituições, inclusive na Constituição de 1988.

2.2 Os direitos civis, políticos e sociais

A Constituição de 1946, que veio dentro do contexto da democratização do país, também restabeleceu os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1934.

A Constituição previa capítulos referentes à “Nacionalidade e Cidadania”, aos “Direitos e Garantias Individuais”, dentro do Título IV – Da Declaração de Direitos (arts. 129 a 144).

No referente aos direitos individuais, foi estabelecida a total liberdade de pensamento, podendo apenas haver censura a respeito de espetáculos e diversões públicas (art. 141, 5º).

A Constituição de 1946 introduziu o princípio da ubiqüidade da Justiça (art. 141, 4º) ao enunciar que: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário qualquer lesão de direito individual”. Para Pontes de Miranda⁴, esta foi a mais prestante criação do constituinte de 1946.

³ A Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, alterou a Constituição de 1988, extinguindo as Juntas de Conciliação e Julgamento, mantendo apenas juízes singulares junto às novas Varas de Trabalho (art. 116, CF).

⁴ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1960, tomo V, passim apud HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos*. Volume 1 – Gênese dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 79.

Foi abolida a pena de morte, a não ser em caso de guerra, bem como a prisão perpétua (art. 141, §31).

Além disto, foi estabelecida a soberania dos veredictos do júri (art. 141, §28) e a individualização da pena (art. 141, §29).

Foram restaurados o habeas corpus (art. 141, §23), o mandado de segurança (art. 141, §24), a ação popular (art. 141, §31) e os princípios da legalidade (art. 141, §2º) e da irretroatividade da lei (art. 141, §3º).

Os direitos sociais, seguindo as Constituições anteriores, eram tratados fora do Título referente à Declaração de Direitos. Eles eram tratados no título referente à Ordem Econômica e Social.

No art. 157, foram arrolados diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores. Os novos direitos sociais introduzidos foram: salário mínimo capaz de satisfazer conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família; proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa; repouso semanal remunerado; proibição de trabalho noturno a menores de 18 anos; fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de terminados ramos do comércio e da indústria; assistência aos desempregados; previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; obrigatoriedade da instituição, pelo empregador, do seguro contra acidentes do trabalho; direito de greve (art. 158); e liberdade de associação profissional e sindical (art. 159).

Além disso, a Constituição previu um título especial (Título VI) para a proteção à família, educação e cultura.

Os direitos culturais foram ampliados: gratuidade do ensino oficial ulterior ao primário para os que provassem falta ou insuficiência de recursos; obrigatoriedade de manterem as empresas, em que trabalhassem mais de 100 pessoas, ensino primário para os servidores e respectivos filhos; obrigatoriedade de ministrarem as empresas, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores; instituição de assistência educacional, em favor dos alunos necessitados, para lhes assegurar condições de eficiência escolar.

A decretação do estado de sítio ficou ao encargo do Congresso Nacional (art. 206) e não mais do Poder Executivo.

Em relação aos direitos políticos, a Constituição de 1946 reafirmou o sufrágio universal, o voto direto e secreto, o sistema eleitoral proporcional, um regime de partidos nacionais e a Justiça Eleitoral⁵.

⁵ SOBRINHO, Barbosa Lima. O Direito Eleitoral e a Constituição de 1946. In: BALEEIRO, Aliomar e SOBRINHO, Barbosa Lima. *Constituições brasileiras: 1946*. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 49.

Os partidos políticos obtiveram liberdade de organização e, pela primeira vez no Brasil, tiveram caráter nacional. Foi também a primeira vez que surgiu no Brasil o pluripartidarismo, podendo ser contabilizado em 1964, às vésperas do golpe militar, um total de 14 partidos políticos⁶.

Os demais direitos civis, políticos e sociais eram aqueles da Constituição de 1934 que não haviam sido recepcionados pela Constituição autoritária de 1937. Isto em função de que a Constituição de 1946 teve como referência a Constituição de 1934.

3 Direitos Fundamentais na Constituição de 1967

Os militares provocaram um golpe de Estado em 1964, sob pretexto de defenderem o interesse geral da nação brasileira perante a ameaça que pesava sobre a ordem pública. A República foi duramente atingida com o regime militar. Rocha⁷ observa que durante esse período não houve nem República, nem Federação, e pode-se falar da existência de uma República nominal e de um Estado federal formal. Para nós, o que desapareceu foi o próprio regime constitucional, com tudo que o representa e, principalmente, a garantia aos direitos fundamentais.

3.1 A Constituição de 1967 e a ditadura militar

A Constituição de 1946 foi oficialmente substituída pela Constituição de 1967. No entanto, desde o golpe militar, em 31 de março de 1964, tinha-se encerrado o ciclo constitucional capitaneado pela Constituição de 1946. Portanto, ao tratarmos da denominada “Constituição” de 1967, estaremos tratando de todas as normas que eram materialmente constitucionais desde 1964.

Os militares quiseram manter uma aparência de legalidade na sua ação para legitimar o regime ditatorial. Para isto, mantiveram formalmente a Constituição de 1946. Contudo, a Constituição não tinha mais a supremacia na ordem jurídica do país. Os “Atos Institucionais” (AI) ocuparam o lugar central, como pode ser ilustrado pelo artigo 10 do Ato Institucional n.5: “no interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os chefes da revolução, que estabelecem o presente ato [...]”. Somente a Emenda Constitucional n.º 11/78 é que revogou os Atos Institucionais e Complementares “no que contrariassem a Constituição Federal”.

O primeiro desses documentos, o Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964, manteve a Constituição de 1946 e já promoveu algumas modificações: a eleição indireta do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, por meio do Congresso Nacional; a suspensão das garantias de postos vitalícios e de

⁶ BALEIRO, Aliomar. A Constituinte e a Constituição federal de 1946. in: Idem, *Ibidem*, p. 21.

⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *República e federação no Brasil*: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 31.

estabilidade; a possibilidade de demissão, licenciamento ou aposentadoria dos funcionários federais, estaduais e municipais; a possibilidade de suspensão dos direitos políticos durante dez anos e a revogação dos mandatos parlamentares federais, estaduais e municipais. Em função deste último, eram concedidos poderes aos editores do Ato e ao próximo Presidente da República para até 60 dias depois da posse cassar mandatos eletivos populares e suspender direitos políticos. Tais atos não estavam sujeitos à apreciação do Poder Judiciário (art. 7º, 4º). Poderia ainda o Presidente da República decretar estado de sítio sem ouvir o Congresso Nacional (art. 6º). O Congresso Nacional continuou a funcionar, mas tinha perdido completamente a sua autonomia.

Os Atos Institucionais de n. 2, 3 e 4 seguiram uma tendência cada vez mais centralizadora, e mais tarde eles foram incluídos na Constituição de 1967. Do mesmo modo que no AI 1, os atos praticados pelo governo com fundamento nesses Atos Institucionais e Complementares estavam excluídos da apreciação pelo Poder Judiciário.

O Ato Institucional n.2, de 27 de outubro de 1965, marca a ruptura com o regime político estabelecido pela Constituição de 1946. No Ato consta que a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas seriam mantidas com as modificações constantes do Ato. Os poderes excepcionais do Ato n.1 foram mantidos. Os partidos políticos até então existentes foram extintos, surgindo no lugar deles apenas dois partidos, a ARENA e o MDB, sendo o primeiro o partido oficial e o segundo a oposição consentida. Ele dava ainda poderes ao Presidente da República para decretar o recesso do Congresso Nacional. Este novo documento era o símbolo do início de um novo regime, o regime militar-autoritário, ou de acordo com a expressão do cientista político argentino, Guillermo O'Donnell, regime "burocrático-autoritário". Este Ato vigorou até a Constituição de 1967.

O Ato Complementar n.23, de 20 de outubro de 1966, permitia ao regime a decretação da suspensão temporária do Congresso Nacional até 22 de novembro do mesmo ano.

Em virtude do Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966, o primeiro Presidente do regime militar, o Marechal Humberto Castelo Branco, fez uma convocação extraordinária do Congresso Nacional para votar o projeto de Constituição, entre 12 de dezembro e 24 de janeiro de 1967. Isto visava dar uma maior legitimidade para o regime ditatorial. Mas o que ocorreu foi a instauração de um processo totalmente ilegítimo. Por um lado, o Congresso não estava investido do poder constituinte originário⁸. Por outro lado, tratava-se de uma convocação autoritária, com todos os meios de pressão e de repressão que não permitiam a livre expressão. O texto da Constituição foi imposto, dado que os deputados não tiveram tempo de examiná-lo. Como consequência, o texto da Constituição foi aprovado com pequenas alterações.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. 3 edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 34.

Esta Constituição se baseou na Carta de 1937 e teve preocupação fundamental com a segurança nacional. Ela centralizava todo o poder na União, e no seio da União no Poder Executivo⁹.

A Constituição de 24-1-1967 trocou o nome da Constituição e do Estado brasileiro. As Constituições anteriores portavam o título de “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, a nova Constituição passou a se chamar “Constituição do Brasil”.

No que se refere ao controle de constitucionalidade, a única alteração se deu em 1965, por meio da Emenda Constitucional n. 16, quando foi implantado no Brasil um modo de controle de constitucionalidade em que a decisão do STF passou a ter efeito *erga omnes*. Parece um paradoxo o fato de uma ação direta de inconstitucionalidade genérica, que se presta à proteção dos direitos fundamentais ter sido criada por um regime ditatorial, que foi implantado em 1964. Por outro lado, isto pode ser entendido como uma maneira de se ter um maior controle sobre a constitucionalidade das leis, evitando as decisões judiciais por meio do controle difuso. Neste aspecto, o único com titularidade ativa para a ação direta era o Procurador-Geral da República, que era cargo de confiança do Presidente da República.

3.2 Os direitos e suas limitações

Como em qualquer regime ditatorial, os direitos fundamentais foram duramente afetados desde as primeiras horas do golpe militar, em 31 de março de 1964.

Os direitos fundamentais sofreram restrições com os Atos Institucionais. Herkenhoff¹⁰ afirma que os Atos n. 1 e 2 não se compatibilizam com as franquias presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas seguintes razões:

- a) os punidos, a muitos dos quais se imputaram atos delituosos, não tiveram o direito de defesa previsto no art. 11 da Declaração;
- b) o direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos eventualmente violadores dos direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei – previsto no art. 8º da Declaração – também foi desrespeitado pelo artigo que revogou o princípio da ubiqüidade da Justiça e excluiu de apreciação judiciária as punições da Revolução;
- c) o tribunal independente e imparcial, a que todo homem tem direito, não o é aquele em que o próprio juiz está sujeito a punições

⁹ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Introdução à análise da Constituição de 1967: o esquema político da Constituição. In: CAVALCANTI, Themístocles Brandão, BRITO, Luiz Navarro e BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1967*. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 37.

¹⁰ HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos. Volume 1 – Gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 81.

discricionárias. Assim, a total supressão das garantias da magistratura viola o art. 10;

d) a exclusão discricionária do grêmio político (suspensão de direitos de cidadão) contraria o art. 21, que confere a todo homem o direito de participar do governo de seu país.

A Constituição de 1967 previa um capítulo sobre direitos e garantias individuais (art. 153) e um artigo (165) com um rol de direitos sociais dos trabalhadores para a melhoria das suas condições sociais.

No que se refere aos direitos e garantias individuais, em comparação com a Constituição de 1946, houve as seguintes limitações: o acesso ao Poder Judiciário poderia ser limitado pela lei, que poderia condicionar este direito a que fossem exauridas as vias administrativas; houve restrição da liberdade de publicação de livros e periódicos ao afirmar que não seriam tolerados os que fossem considerados como de propaganda de subversão da ordem, bem como as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes; foi restringido o direito de reunião, facultando à Polícia o poder de designar o local para ela; foi estabelecido o foro militar para os civis (art. 122, 1º); criou-se a pena de suspensão dos direitos políticos, declarada pelo STF, para aquele que abusasse dos direitos políticos ou dos direitos de manifestação do pensamento, exercício do trabalho ou profissão, reunião e associação, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção (art. 151); e foram mantidas todas as punições, exclusões e marginalizações políticas decretadas sob a égide dos Atos Institucionais - isto só terminaria com a Anistia em 1979.

Em contraste com o acima mencionado, a Constituição de 1967 determinou que se impunha a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

Em matéria de direitos sociais, houve os seguintes retrocessos: a redução para 12 anos da idade mínima de permissão de trabalho; a supressão da estabilidade, como garantia constitucional, e o estabelecimento do regime de fundo de garantia, como alternativa; as restrições ao direito de greve; e a supressão da proibição de diferença de salários, por motivo de idade e nacionalidade, a que se referia a Constituição anterior.

Por outro lado, houve algumas pequenas melhorias: inclusão, como garantia constitucional, do direito ao salário-família, em favor dos dependentes do trabalhador; proibição de diferença de salários também por motivo de cor, circunstância a que não se referia a Constituição de 1946; participação do trabalhador, eventualmente, na gestão da empresa; aposentadoria da mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e aposentadoria para o professor após trinta anos e, para a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, com salário integral.

4 Direitos Fundamentais na Constituição de 1969

O regime militar tornou-se ainda mais violento a partir de 1968, tendo sido simbolizada a ampliação da agressividade pelo Ato Institucional n.5. Embora fique difícil falar em norma constitucional num regime autoritário, não podemos desconsiderar que mesmo num regime autoritário existem algumas normas que são consideradas superiores às demais. Deste modo, o AI 5 é uma norma de natureza superior, que trouxe alteração na maneira de agir do Estado, assim como a nova “Constituição”, de 1969.

4.1 O AI 5 e a “Constituição” de 1969

O regime constitucional da Constituição de 1967 terminou, em rigor, com o Ato Institucional n.5, em 13 de dezembro de 1968. Ele manteve a Constituição de 1967, mas introduziu profundas mudanças em relação ao poder e aos direitos individuais.

O ano de 1968 é marcado no Brasil pela forte repressão proporcionada pelo regime militar, como resposta à intensidade das contestações populares a este regime. Portanto, houve um endurecimento do regime, que acentuou as restrições às liberdades e as garantias individuais e coletivas. O célebre AI-5 (o Ato Institucional n.5) foi bastante simbólico dessa mudança do regime. Bonavides¹¹ afirma que o processo de centralização parecia ter chegado ao seu limite no Estado Novo; “no entanto uma repetição mais violenta ocorreu mais tarde, durante os dez anos em que durou o AI-5. Nunca tínhamos estado tão perto de institucionalizar o Leviatã de Hobbes, que nestes anos de incerteza e perplexidade”.

Em 17-10-1969, foi outorgada a Emenda Constitucional nº 1, que de fato introduziu uma nova Constituição. Muitos autores¹² a consideram como emenda, mas outros como sendo a criadora de uma nova Constituição, a Constituição de 1969. José Afonso da Silva entende que, tecnicamente e teoricamente, houve uma nova Constituição, tendo mudado inclusive a denominação da Constituição, de Constituição do Brasil para Constituição da República Federativa do Brasil. A emenda foi elaborada por uma Junta Militar, que reivindicava o poder constituinte derivado, devido ao recesso do Congresso. Portanto, não houve nenhuma votação, e a Carta foi outorgada, mesmo constando no seu art.1º, §1º, que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

A Constituição de 1969 ampliou a centralização do poder e o autoritarismo. Ela incorporou ao seu texto medidas autoritárias dos Atos Institucionais; consagrou a intervenção federal nos Estados; cassou a autonomia administrativa das capitais e outros municípios; impôs restrições ao Poder Legislativo; validou o regime dos

¹¹ BONAVIDES, Paulo. *Política e constituição*. Os caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p.87.

¹² Cf. VIEIRA, José Ribas. *O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988, p.91.

decretos-leis; manteve e ampliou as estipulações restritivas da Constituição de 1967, quer em matéria de garantias individuais, quer em matéria de direitos sociais.

Como a Constituição de 1969 manteve o AI 5, ela realmente entrou em vigor com o término do AI 5, em 1978.

4.2 Os direitos e suas limitações

O Ato Institucional n.5 restaurou os atos institucionais anteriores; repetiu todos os poderes discricionários conferidos ao Presidente da República pelo AI 2; suspendeu o habeas corpus, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular; concedeu total arbítrio ao Presidente da República para a decretação de estado de sítio; e houve novamente a exclusão das medidas aplicáveis do exame pelo Poder Judiciário.

O AI 5 previa o confisco de bens, sem direito de defesa, em contradição com o art. 18 da Declaração Universal: “ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”.

Herkenhoff¹³ lembra que: “Com a supressão do habeas corpus, com a suspensão das garantias da magistratura e com a cassação da liberdade de imprensa, - a tortura e os assassinatos políticos foram largamente praticados no país, sob o regime do Ato Institucional n. 5”.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, não trouxe nenhuma substancial alteração formal na enumeração dos direitos fundamentais.

Em 1979, veio a Anistia política, por meio da Lei n. 6.683, de 28 de agosto. Ela concedia anistia aos perseguidos políticos e aos que praticaram crimes em nome do regime.

5 Direitos Fundamentais na Constituição de 1988

O regime militar começa aos poucos uma gradual abertura. O período entre 1978 e 1985 é caracterizado pela “abertura democrática”, com o retorno do multipartidarismo, em 1978, e as eleições diretas para governadores, em 1982. Em 1984 surge o movimento pelas “Diretas Já”, que defendia a aprovação no Congresso Nacional da Emenda Constitucional prevendo as eleições diretas para Presidente da República. Esse movimento conseguiu mobilizar grandes manifestações de massa, e é um ponto marcante da democratização, embora não tenha conseguido a aprovação da Emenda nesse período. Foi apenas com a Constituição de 1988 que as eleições passaram a ser diretas em todos os níveis. No entanto, a oposição, defensora das “diretas já”, conseguiu vencer as eleições indiretas para Presidente da República, em 1984, elegendo Tancredo Neves para Presidente e José Sarney

¹³ HERKENHOFF, op. cit., p. 84.

para Vice-Presidente. Porém, Tancredo faleceu antes da posse e assumiu o Vice-presidente, tendo sido o primeiro Presidente civil depois de 20 anos de ditadura. Isso marca o início de um novo período político no Brasil, a Nova República.

5.1 A constituição de 1988 e a nova república

Com a posse do Presidente civil e a instalação de um regime democrático, se impôs a elaboração de uma nova Constituição, agora democrática. Deste modo, houve a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, por meio da Emenda Constitucional n° 26, de 27 de novembro de 1985. Essa Assembléia realizou os seus trabalhos entre 1 de fevereiro de 1987 e 5 de outubro de 1988, tendo sido a Constituição promulgada e publicada nesta última data.

O constituinte de 1988 quis criar uma Constituição democrática chamada pelo Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães, de “Constituição Cidadã”. Deste modo, desde o preâmbulo a Constituição deixa evidente a sua legitimidade democrática, ao mencionar que ela foi elaborada e promulgada por representantes do povo. No artigo primeiro ela afirma que o Estado brasileiro é um Estado democrático de direito. Deste modo, é a primeira vez que a Constituição se refere expressamente a um tipo determinado de Estado e, além disto, criou um tipo de Estado que é considerado o mais avançado.

A Constituição traz uma sistematização bastante atual e inovadora. Neste sentido, o título I é destinado aos princípios fundamentais e o título II aos direitos e garantias fundamentais. O título I traz uma inovação considerável. No artigo primeiro, anuncia quais são os princípios sobre os quais se fundamenta o Estado brasileiro. Já no artigo terceiro traz os princípios relativos à finalidade do Estado brasileiro. No artigo quarto, traz os princípios que devem reger o Brasil nas relações internacionais. O conteúdo e a riqueza desses três artigos é uma singularidade da Constituição de 1988, que contribuem enormemente para colocar esta Constituição entre as Constituições mais avançadas do mundo, do ponto de vista da construção de um Estado democrático, social e de direito, e em consonância com os princípios maiores do constitucionalismo moderno.

A estrutura do Estado brasileiro se manteve, com a forma que vem desde a Constituição de 1891. A forma de Estado é a federativa (art. 1º), a forma de governo é a República (art. 1º), o sistema de governo é o presidencialista (art. 76), a separação dos três poderes independentes e harmônicos (art. 2º). Ao nível do Poder Legislativo, foi mantido o Congresso Nacional, com as suas duas Casas, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

No Poder Judiciário, houve algumas alterações de razoável monta. Foi criado o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que passou a ser o guardião das leis federais (art. 105), absorvendo esta competência que era do STF. Na estrutura da Justiça Federal, houve a substituição do Tribunal Federal de Recursos, que tinha sede em Brasília, por cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), que passaram a ter sedes em cinco diferentes regiões do país (art. 106). Além disto, importante

inovação foi a criação dos Juizados Especiais (art. 98), estaduais e federais, para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Estes Juizados significaram um importante avanço no que se refere ao acesso à justiça, ou seja, na concretização do direito fundamental individual à tutela jurisdicional efetiva.

O sistema de controle de constitucionalidade da Constituição de 1988 é bastante complexo. Na verdade, a Constituição de 1988 consagra uma gradativa progressão que alcançou o constitucionalismo brasileiro em matéria de controle de constitucionalidade. Temos atualmente um sistema que poderemos considerar como misto, pelo fato de realizar o controle difuso, de origem norte-americana e o controle concentrado, de origem européia, além de outras particularidades do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Inicialmente, podemos dividir o sistema brasileiro em controle preventivo e controle repressivo ou jurisdicional. O controle preventivo é realizado durante o processo legislativo, tanto pelo Congresso Nacional - Comissões de Constituição e Justiça e pelo Plenário da Casa legislativa (art. 58), como pelo Presidente da República - veto jurídico (art. 66, §1, CF). O controle repressivo, em regra, é realizado pelo Poder Judiciário, mas pode também ser feito pelo Legislativo. O controle repressivo realizado pelo Legislativo ocorre em três situações: o Congresso Nacional pode sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art.49, V); o Congresso Nacional pode rejeitar Medida Provisória, considerada inconstitucional, retirando do ordenamento jurídico este instrumento com força de lei - atos normativos perfeitos e acabados, apesar do caráter temporário (art. 62); a terceira situação ocorre quando o Senado suspende a execução de norma declarada inconstitucional pelo STF, pelo controle difuso (art. 52, X).

O controle judicial ou jurisdicional ocorre de dois modos : pela via de exceção, indireta, incidental ou defesa (controle difuso, concreto ou aberto); pela via direta (controle concentrado ou reservado). O controle difuso é reconhecido a todas as instancias do Poder Judiciário (art. 97) e o controle concentrado (art. 102) é atribuído exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (STF). O controle difuso era adotado no Brasil desde a Constituição de 1891, e o controle concentrado foi adotado fundamentalmente após 1965, com a introdução da ação direta de inconstitucionalidade genérica. A Constituição de 1988 prevê diversas espécies (ações) de controle concentrado de constitucionalidade. Existem as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn): genérica (art. 102, I, a, “1ª parte”), interventiva (art. 36, III) e por omissão (art. 103, § 2º); a ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a, “in fine”), e a argüição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º). Essas três últimas ações foram introduzidas pela Constituição de 1988, e as duas primeiras já existiam. A ADIn interventiva passou a existir a partir da Constituição de 1934, e a ADIn genérica desde 1965 (EC n. 16, de 06/12/1965). Como importante avanço referente ao controle concentrado, podemos apontar a ampliação da titularidade para as ações do controle concentrado. As Constituições anteriores atribuíam apenas ao Procurador-Geral da República. Este continua sendo o único titular para a ADIn interventiva, mas para as demais ações ele divide a titularidade com outras autoridades e órgãos (art. 103).

5.2 Os Direitos Fundamentais

A Constituição brasileira de 1988 colocou no seu centro os direitos fundamentais. A própria localização topográfica do catálogo dos direitos fundamentais, no início do texto constitucional (Título II), demonstra a intenção do constituinte em lhe dar grande importância. Além disso, já no preâmbulo e depois no Título I é possível constatar o acento forte dado aos direitos fundamentais. Podemos dizer que, além de os direitos fundamentais constituírem os princípios fundamentais da Constituição, eles se encontram presentes de uma forma direta ou indireta em todo o corpo da Constituição.

A Constituição contempla as três gerações ou dimensões de direitos apontadas pela doutrina moderna: direitos de primeira, segunda e terceira geração. Essa classificação realizada pela doutrina se baseia na ordem cronológica em que esses direitos foram recepcionados em nível constitucional e são cumulativos. Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais, civis e políticos, que surgiram no final do século XVIII. Os direitos de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais que surgiram na primeira metade do século XX. E os direitos de terceira geração são os direitos de solidariedade ou de fraternidade que surgiram na segunda metade do século XX. As Constituições brasileiras de 1824 e 1891 apenas traziam direitos de primeira geração. As Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 trouxeram direitos de primeira e segunda geração. Portanto, inova a Constituição de 1988 com os direitos de terceira geração, embora não trate de forma sistemática desses direitos que estão dispersos na Constituição.

O Título II da Constituição (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) está subdividido em cinco capítulos:

- a) Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º): corresponde aos direitos de primeira geração; são os direitos individuais que se subdividem em direitos civis e políticos; neste capítulo estão basicamente os direitos civis; tratam das denominadas liberdades negativas pelo fato de se dirigirem contra o Estado e exigirem a abstenção deste;
- b) Capítulo II - Dos Direitos Sociais (arts. 6º-11): corresponde aos direitos de segunda geração; são as denominadas liberdades positivas dos indivíduos, pelo fato de exigirem a intervenção do Estado, que deve assegurar certas prestações aos indivíduos;
- c) Capítulo III - Da Nacionalidade (arts. 12-13): está dentro dos direitos de primeira geração, são direitos políticos;
- d) Capítulo IV - Dos Direitos Políticos (arts. 14-16): está dentro dos direitos de primeira geração;
- e) Capítulo V - Dos Partidos Políticos (art. 17): está dentro dos direitos de primeira geração, são os direitos políticos.

Além desta estrutura inicial referente aos direitos fundamentais, a Constituição traz mais dois títulos relacionados aos direitos de segunda geração. O título VII, que trata da “Ordem Econômica e Financeira”, e o título VIII, que trata da “Ordem Social”.

Os direitos individuais tiveram uma ampliação considerável no seu catálogo, pois o art. 5º possui atualmente 78 incisos e 4 parágrafos, contabilizando 82 dispositivos¹⁴. Comparando com a Constituição de 1969, esta possuía simplesmente 36 parágrafos. É bem verdade que nem sempre esta ampliação significou a introdução de novos direitos, pois se tratou muitas vezes em dar um tratamento mais adequado a determinados direitos que já estavam previstos nas Constituições anteriores. Mas mesmo que tenha sido para este fim, isto demonstra também a atenção dada pelo constituinte aos direitos fundamentais. Os direitos individuais foram ainda consideravelmente reforçados, recebendo o status de cláusulas pétreas (art. 60, §4º). É a primeira vez que uma Constituição brasileira coloca algum direito fundamental como cláusula pétrea, pois na Constituição de 1969 (art. 47, §1º) eram considerados cláusulas pétreas apenas a República e a Federação, o que também ocorreu com as Constituições brasileiras anteriores.

Também é significativo no que se refere ao avanço dos direitos fundamentais na Constituição de 1988 o que para Ingo¹⁵ é, talvez, a inovação mais significativa, o dispositivo previsto no art. 5º, §1º, que afirma: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Embora este dispositivo se refira de forma genérica aos direitos e garantias fundamentais, o entendimento de grande parte da doutrina e da jurisprudência é que nem todos os direitos de segunda e terceira geração teriam aplicação imediata. Portanto, este dispositivo estaria se referindo especificamente aos direitos individuais. A eficácia imediata vincula primeiramente os órgãos estatais, no que a doutrina denomina de eficácia vertical dos direitos fundamentais, e também os particulares, constituindo a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais,

Os Direitos sociais passaram a ser tratado no Título II, referentes aos direitos fundamentais, e não mais junto com a Ordem Econômica sob o Título “Ordem Econômica e Social” das Constituições anteriores, desde a Constituição de 1934. Agora a Constituição de 1988 trata dos direitos sociais no capítulo II do título II e também no título VIII destinado à Ordem Social. O art. 6º anuncia quais são os direitos sociais e trata apenas nesta parte (art. 7º- 11) dos direitos relacionados ao trabalho. De um modo não muito sistemático, a Constituição detalha os demais direitos de segunda geração no Título VIII (Da Ordem Social). Portanto, a Constituição de 1988, separou a Ordem Econômica da Ordem Social, e trouxe para dentro da ordem social os direitos sociais e culturais que eram tratados em separado, no título consagrado à família, educação e cultura, isto também desde a Constituição de 1934. Os direitos de segunda geração, ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais tiveram um tratamento privilegiado na Constituição, com uma amplitude

¹⁴ Isto inclui a Emenda Constitucional n. 45, de 8-12-2004.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 79.

do seu catálogo sem precedentes nas Constituições anteriores. Por exemplo, o art. 7º, da atual Constituição, que trata dos direitos trabalhistas, tem 34 incisos e um parágrafo único, contra 20 incisos e um parágrafo único, do art. 165, da Constituição de 1969.

Os direitos de terceira geração são os direitos de solidariedade ou de fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos. A Constituição de 1988 não sistematizou esses direitos. Assim podemos encontrá-los ao longo da Constituição. O direito ao meio ambiente, no art. 225; o direito à informação prestada pelos órgãos públicos no art. 5º, XXXIII; o direito à autodeterminação dos povos e à paz no art. 4º, que trata das relações internacionais; os direitos dos consumidores no art. 5º, XXXII. Além disso, ao tratar das atribuições do Ministério Público, no art. 129, fala do Inquérito civil e da ação civil pública, que são instrumentos destinados à proteção dos interesses difusos e coletivos (inciso IV).

A Constituição de 1988 repetiu a previsão de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, que constava nas Constituições anteriores, desde a primeira Constituição republicana, a Constituição de 1891. Tal previsão está no art. 5º, §2º, que afirma: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Da forma como está redigido, o dispositivo inclui todos os direitos fundamentais, inclusive os direitos de terceira geração, os quais não constavam nas Constituições anteriores.

No que se refere às ações constitucionais ou remédios constitucionais de proteção dos direitos fundamentais, a Constituição consagrou a progressão que ocorreu ao longo da história constitucional brasileira. O artigo quinto trata do habeas corpus, do mandado de segurança, da ação popular, do direito de certidão, do direito de petição e inova ao criar o habeas data, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo. A Constituição prevê a ação civil pública ao tratar das atribuições do Ministério Público. Em nível de Constituição, é a primeira vez que é feita referência a esta ação, embora a lei (Lei n. 7.347/85) que trata da ação civil pública seja de 1985. Além disso, existem outros titulares referidos pela lei, além do MP mencionado na Constituição.

Portanto a Constituição de 1988 traz avanços consideráveis em relação aos direitos fundamentais. O que nos leva repetir com Bobbio que agora a preocupação maior é dar efetividade a esses direitos, pois foram sem precedentes os progressos alcançados no que se refere ao reconhecimento desses direitos.

6 Conclusão

Os direitos fundamentais tiveram, na evolução do constitucionalismo brasileiro, uma grande progressão no que se refere a sua amplitude e garantia, desde a primeira Constituição brasileira, de 1824.

Na Constituição de 1946, estavam presentes direitos individuais e sociais. Essa Constituição se limitou a restabelecer os direitos da Constituição de 1934, que foram restringidos pela Constituição de 1937.

As Constituições de 1967 e 1969 traziam um rol de direitos semelhantes aos constantes na Constituição de 1946, porém sem avanços do ponto de vista constitucional. Mas a realidade, durante a vigência dessas Constituições, era de uma ditadura militar que afrontava os direitos fundamentais, em que os governantes exerciam o poder de forma absoluta, sem limites. Os direitos, pode-se assim afirmar, eram apenas formais, com pouca efetividade, ou seja, pouca ressonância na realidade.

A Constituição de 1988 significou um avanço sem qualquer precedente no que se refere aos direitos fundamentais. Ela colocou os direitos fundamentais no coração da Constituição, desde o momento em que criou o Estado brasileiro, afirmando tratar-se de um Estado democrático de Direito. Isso por si só significa que a pessoa humana e o cidadão têm direitos em relação ao Estado e à sociedade, e que o Estado e a sociedade têm deveres em relação aos direitos da pessoa humana e do cidadão. No entanto, a Constituição foi muito além, ela tratou exaustivamente dos direitos fundamentais, desde o início da Constituição, no título II, abordando os direitos individuais e coletivos (capítulo I), os direitos trabalhistas (capítulo II), a nacionalidade (capítulo III), os direitos políticos (capítulo IV) e os partidos políticos (capítulo V). No título VIII – Da Ordem Social – agora separada da ordem econômica nesta Constituição, volta a tratar de forma aprofundada de outros direitos sociais e também de direitos de solidariedade (difusos).

No momento, o grande desafio dos direitos fundamentais no Brasil não é o seu reconhecimento em nível constitucional, pois a Constituição de 1988 é uma das mais adiantadas no mundo neste sentido. O grande desafio passa pela sua efetividade, o que significa serem criadas as condições para que esses direitos se tornem realidade, fundamentalmente por meio da ação do Estado e da sociedade. O Estado deve proporcionar mecanismos de defesa dos direitos, sejam legislativos, administrativos e jurisdicionais. Deve-se fundamentalmente mudar a cultura, criando-se uma cultura de respeito aos direitos fundamentais nas suas diversas dimensões. Naturalmente que o avanço dos direitos fundamentais passam em nosso país pelo combate sem trégua à pobreza e por uma revolução na educação.

Referências

BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1891*. Brasília: Senado Federal, 2001.

BALEEIRO, Aliomar. A Constituinte e a Constituição Federal de 1946. in: BALEEIRO, Aliomar e SOBRINHO, Barbosa Lima. *Constituições brasileiras: 1946*. Brasília: Senado Federal, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas : limites e possibilidades da constituição brasileira*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Política e constituição. Os caminhos da democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BURSZTYN, Marcel. *Autoritarisme, politiques de développement régional et légitimation dans le nord-est brésilien; essai sur le rapport pouvoir local - pouvoir central*, Paris, Thèse 3e cycle Paris I, 1982.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. 5 ed. rev. e atual. Bauru, SP: Edipro, 1995.

CARONE, Edgard. *O estado novo (1937-1945)*. Rio de Janeiro-São Paulo: Difel, 1976.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. “Introdução à análise da Constituição de 1967: o esquema político da Constituição”. In: CAVALCANTI, Themístocles Brandão, BRITO, Luiz Navarro e BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1967*. Brasília: Senado Federal, 2001.

COSTA, Emilia Viotti da. *O supremo tribunal federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Ieje, 2001.

FAORO, Raymonde. *Os donos do poder*. Formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1977.

FURTADO, Celso. Obstáculos políticos al crecimiento económico del Brasil . In : *Obstáculos para la transformación de América Latina*. Mexico : Fondo de cultura económica, 1969.

GROFF, Paulo Vargas. “Constitucionalismo brasileiro: uma breve análise crítica da sua evolução”. *Destaque jurídico: Revista de estudos jurídicos* - n. 1. Porto Alegre: Síntese, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos. Volume 1 – Gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

MARTINS, Luciano. *Pouvoir et développement économique. Formation et évolution des structures politiques au Brésil*. Paris: Éditions Anthropos, 1976.

MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. Tomo I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal, 2001.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras: 1934*. Brasília: Senado Federal, 2001.

PORTO, Walter Costa. *Constituições brasileiras: 1937*. Brasília: Senado Federal, 2001.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *República e federação no Brasil : traços constitucionais da organização política brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOBRINHO, Barbosa Lima. “O Direito Eleitoral e a Constituição de 1946”. In: BALEEIRO, Aliomar e SOBRINHO, Barbosa Lima. *Constituições brasileiras: 1946*. Brasília: Senado Federal, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TÁCITO, Caio. *Constituições brasileiras: 1988*. Brasília: Senado Federal, 2002.

TORRES, João Camillo de Oliveira. *Estratificação social no Brasil*. São Paulo: Difusão européia do livro, 1965.

VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 1999.

VIEIRA, José Ribas. *O autoritarismo e a ordem constitucional no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.